



Decisão Monocrática 01098/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04645/2023-7, 06536/2022-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto Ministério Público de Contas em face do **Acórdão 427/2023-1-Primeira Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 6536/2022-1**, o qual extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva conforme Tema 899 do STF.

Precipuamente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164^[1], *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 28460/2023-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS (doc. 04), verifico ainda que os interessados possuem legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

NOTIFICAR o Sr. **André Wiler Silva Fagundes**, para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

E, com fundamento no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO** a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 18 de julho de 2023.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro em Substituição

[1] Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.